

À
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ
PREGÃO Nº 13/2023/SEAD
Processo nº 00002.003139/2020-47
Ilustríssima Senhora Pregoeira Luyne Delmondes Cardoso

A empresa NATAL COMPUTER LTDA, inscrita no CNPJ: 10.742.806/0001-09, sediada na Rua Benjamin Constant nº1343, Sala A/ B, CEP:64000-280, Centro, Teresina/PI, fone (086) 3131-4283, e-mail: joaoneto@natalcomputer.com.br e airton.barreto@natalcomputer.com.br, representada pelo seu sócio administrador Airton Lisboa Barreto Júnior.

TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste recurso administrativo, dado que a sessão pública fora aberta no dia 28/12/2023, as 8h para abertura de Proposta referente ao Pregão Eletrônico 13/2023, realizado pela Secretaria de Administração do Estado do Piauí, por meio do sistema Licitações-e, plataforma do Banco do Brasil, cujo Termo de referência tem por objeto a **prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, assistência técnica com o fornecimento de materiais e mão de obra, nos equipamentos e nas instalações e desinstalações de condicionadores de ar existentes, bebedouros e frigobares**, visando atender demanda da Secretaria de Estado da Administração (SEAD) e de diversos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública Estadual, com diretrizes constantes no Edital e Termo de Referência.

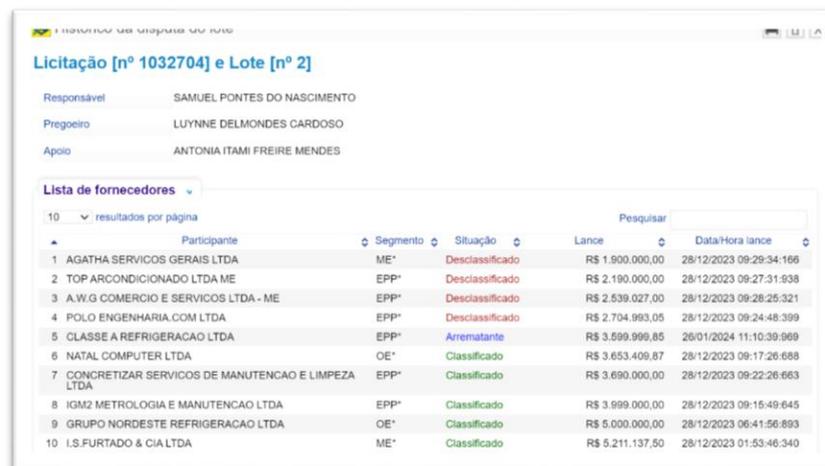
Recurso Administrativo, em cumprimento o prazo pretérito de 03 (três) dias úteis, previsto para até dia 31/01/2024 as 23:59h.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recurso administrativo em face dos documentos comprobatórios de exequibilidade da licitante CLASSE A REFRIGERACAO LTDA, pelas razões de fato e de Direito expostas a seguir:

DOS FATOS

Inicialmente no lote 2, todas as empresas que antecedem à fase onde foi declarada vencedora, as licitantes foram desclassificadas em razão da inexecuibilidade, conforme classificações abaixo.



Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/Hora lance
1 AGATHA SERVICOS GERAIS LTDA	ME*	Desclassificado	RS 1.900.000,00	28/12/2023 09:29:34:166
2 TOP ARCONDICIONADO LTDA ME	EPP*	Desclassificado	RS 2.190.000,00	28/12/2023 09:27:31:938
3 A.W.G COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME	EPP*	Desclassificado	RS 2.539.027,00	28/12/2023 09:28:25:321
4 POLO ENGENHARIA.COM LTDA	EPP*	Desclassificado	RS 2.704.993,05	28/12/2023 09:24:48:399
5 CLASSE A REFRIGERACAO LTDA	EPP*	Arrematante	RS 3.599.999,85	26/01/2024 11:10:39:969
6 NATAL COMPUTER LTDA	OE*	Classificado	RS 3.653.409,87	28/12/2023 09:17:26:688
7 CONCRETIZAR SERVICOS DE MANUTENCAO E LIMPEZA LTDA	EPP*	Classificado	RS 3.690.000,00	28/12/2023 09:22:26:663
8 IGM2 METROLOGIA E MANUTENCAO LTDA	EPP*	Classificado	RS 3.999.000,00	28/12/2023 09:15:49:645
9 GRUPO NORDESTE REFRIGERACAO LTDA	OE*	Classificado	RS 5.000.000,00	28/12/2023 06:41:56:893
10 I.S.FURTADO & CIA LTDA	ME*	Classificado	RS 5.211.137,50	28/12/2023 01:53:46:340

A empresa CLASSE A REFRIGERACAO LTDA, apresentou sua proposta final de R\$ 3.599.999,85, dia 19/01/2024 às 14:16:01, **com valores inferiores ao percentual de 30% em relação ao preço estimado do lote**, conforme julgado TCE/PI 001576/2020, critério utilizado pela própria Comissão.

Em razão desse fato foi solicitado por meio de diligência da pregoeira dada no dia 22/01/2024 às 12:07:51, as devidas comprovações de exequibilidade, e as 15:57:18 na mesma data foram anexados os documentos comprobatórios e no dia 26/01/2024 às 11:10h, a empresa foi declarada vencedora do lote 02.

DAS RAZÕES DE DESCLASSIFICAÇÃO

Ocorre que equivocadamente a pregoeira acatou os documentos comprobatórios anexados pela empresa CLASSE A REFRIGERACAO LTDA no dia 22/01/2024 às 15:57 e posteriormente declarou vencedora, ora vejamos, foram apresentados apenas dois documentos:

- 1) Um simples formulário de apresentação da proposta de preços na qual não pode ser utilizado como DOCUMENTO COMPROBATÓRIO, que de forma genérica e sem nenhum destinatário, não representa nenhuma legitimidade;
- 2) Contrato de nº 59/2023 do Ministério Público do Piauí, no valor de R\$ 151.637,39 referente a serviços de manutenção preventiva e corretiva somente de ar condicionado tipo cassete, que sequer menciona a capacidade e quais peças são utilizadas.

Esses dois documentos não conseguem de maneira nenhuma comprovar a exequibilidade da proposta vencedora, pois não contemplam sequer todos os itens constantes no Lote 02, não demonstrando sua viabilidade e totalmente incompatíveis com o objeto.

Importante ressaltar a cláusula 7.6 do instrumento convocatório:

*“Serão desclassificadas as propostas de preços que não atenderem às exigências contidas neste edital e anexos, extrapolem o preço máximo fixado, sejam omissas ou apresentem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento, bem como aquelas que se opuserem a quaisquer dispositivos legais vigentes, ou **manifestamente inexecutáveis**, assim consideradas aquelas que não venham a ser demonstrada sua viabilidade, através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto.”*

Nota-se que após a solicitação da pregoeira para comprovação de exequibilidade da empresa CLASSE A REFRIGERACAO LTDA, como demonstrado acima, foi observado que os documentos anexados **não são suficientes** e estão em total **desacordo** com o item 7.6 do edital, embora algumas empresas tenham apresentado comprovações mais significativas do que a empresa vencedora, ainda assim não conseguiram comprovar a exequibilidade em sua totalidade, ocasionando em suas desclassificações, deste modo, a pregoeira deveria aplicar o mesmo parâmetro de **desclassificação** com a empresa CLASSE A REFRIGERAÇÃO LTDA, visto que a mesma também não conseguiu comprovar sua exequibilidade.

Além disso, em virtude de considerações relacionadas à razoabilidade e proporcionalidade, bem como aos princípios associados à Administração, como o da eficiência, é imprescindível avaliar a viabilidade dos preços apresentados pela licitante declarada vencedora, especialmente no que diz respeito ao objeto em sua totalidade da presente licitação.

A salvaguarda do interesse coletivo é de extrema importância, e eventuais descumprimentos das cláusulas editalícias não podem prejudicar a coletividade. Isso se fundamenta principalmente nas propostas **inexequíveis** apresentadas, as quais podem comprometer a efetiva execução do contrato administrativo.

Estes princípios norteiam as ações da Administração, garantindo que o interesse público prevaleça sobre interesses individuais, e devem ser ponderados na tomada de decisões relacionadas à seleção da empresa vencedora na licitação.

Assim, não se pode negligenciar da legislação correlata sobre o tema da lei 8.666/93, in verbis:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - As propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

*II - Propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços **manifestamente inexequíveis**, assim **considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos** são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (grifo nosso)*

Além disso, é essencial que os licitantes observem os critérios legais e doutrinários mencionados anteriormente, com o intuito de assegurar um nível mínimo de qualidade no serviço a ser prestado, de acordo com as exigências estabelecidas no Edital.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos rejeita a aceitação pela Administração de valores superiores aos estimados, ao mesmo tempo em que proíbe a admissão de propostas com preços significativamente abaixo do orçado pelo órgão licitante.

No presente caso em análise, observa-se que a licitante declarada vencedora, com o objetivo de assegurar a contratação por parte do Ente Estadual, ultrapassou o limite da exequibilidade, reduzindo os preços a valores exacerbadamente inferiores aos preços estimados conforme o termo referência.

DO PEDIDO

Diante do exposto, a Recorrente requer a Vossa Senhoria o conhecimento do presente recurso administrativo, pois tempestivo, para no mérito dar-lhe integral provimento, para decidir pela **DESCCLASSIFICAÇÃO** da licitante Classe A Refrigeração Ltda, CNPJ: 21.497.130/0001-51, por não atender a diligência solicitada pela pregoeira, e ser a única manifestação possível de respeito aos princípios da isonomia.

Atenciosamente,

Teresina/PI, 31 de janeiro de 2024.



AIRTON LISBOA BARRETO JUNIOR
Sócio Administrador
CPF nº 615.284.633-15